

Acórdão: 23.158/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000063069-24
Impugnação: 40.010151725-03
Impugnante: Maria Carolina Coelho Ziegler Dore
CPF: 031.336.046-43
Proc. S. Passivo: Geórgia Guelber Carvalho Pires
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, nos termos do art. 1º inciso I da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional. Decadência reconhecida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa ao *de cuius*, Nilson Ziegler Dore, CPF: 051.883.937-00, cujo fato gerador ocorreu em 22 de junho de 2015.

Aponta a acusação fiscal haver diferença a recolher de ITCD em função de retificação do percentual transmitido (50% para 100%) conforme protocolo retificador de Declaração de Bens e Direitos - DBD nº 201.600.804.216-1, de 15/02/16, que alterou a primeira DBD, protocolo nº 201.503.902.143-1, 04/09/15, na qual constava a transmissão de 50% do bem, resultando em diferença de ITCD a recolher.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/31.

Alega decadência, apontando que o fato gerador ocorreu em 22/06/15 (data do óbito), com entrega da Declaração de Bens e Direitos em 04/09/15, sendo o crédito tributário lançado em 19/01/21, quando já atingido pelos efeitos da decadência.

No mérito, em síntese, alega que o Estado já teria manifestado nos autos do processo judicial de inventário, inclusive concordado com o rol de bens da herança; que fora a própria Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/MG que determinou a retificação das primeiras declarações para constar a transmissão de 50% do imóvel em questão, tendo sido calculado e quitado o ITCD nos exatos termos como apresentados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela SEF/MG, com homologação judicial da partilha e expedição do formal de partilha, e que não pode agora a SEF/MG fazer cobrança com parâmetro diverso.

Pede a procedência da Impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 72/84 e refuta as alegações da Defesa.

Quanto à prejudicial de mérito de decadência ressalta que a Declaração de Bens e Direitos retificadora, que motivou o lançamento, foi entregue em 15/02/16, não ocorrendo no caso a decadência, vez que o Auto de Infração foi recebido em 12/02/21.

Quanto ao mérito, ressalta que a própria Contribuinte apresentou Declaração de Bens e Direitos retificadora modificando o percentual do imóvel transmitido de 50% para 100%, de forma que seria incontroverso a transmissão de 100% do imóvel e devido o ITCD sobre tal percentual.

Como só houve recolhimento sobre a base de cálculo de 50% do valor do imóvel, ratifica a pertinência da exigência de ITCD a acréscimos legais.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 89, com o seguinte teor. “ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, diante da alegação de que o ITCD já fora recolhido corretamente por ocasião do inventário, junte aos autos: 1) cópia da íntegra do processo de inventário do Sr. Nilson Ziegler Dore, CPF 051.883.937-00; 2) cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e respectivo comprovante de quitação; e 3) cópia da Certidão de desoneração/quitação do ITCD. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização”.

Em resposta, a Impugnante apresenta os esclarecimentos de fls. 93/95 e junta os documentos de fls. 96/176.

O interlocutório, resposta e documentos juntados resultam na manifestação da Fiscalização de fls. 178/180, ratificando entendimento no sentido da procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa ao *de cujus*, Nilson Ziegler Dore, cujo fato gerador ocorreu em 22 de junho de 2015.

Aponta a acusação fiscal haver diferença a recolher de ITCD em função de retificação do percentual transmitido (50% para 100%) conforme protocolo retificador de Declaração de Bens e Direitos - DBD nº 201.600.804.216-1, de 15/02/16, que alterou a primeira DBD, protocolo nº 201.503.902.143-1, 04/09/15, na qual constava a transmissão de 50% do bem, resultando em diferença de ITCD a recolher.

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

No presente caso é incontroversa a ocorrência do fato gerador decorrente do evento morte e conseqüente transmissão *causa mortis* dos bens e direitos deixados pelo *de cujus*.

Cabe inicialmente enfrentar a prejudicial de mérito da decadência, pelo que se faz relevante o histórico fático do caso.

Conforme mencionado alhures, houve interlocutório para que a Impugnante, diante da alegação de que o ITCD já fora recolhido corretamente por ocasião do inventário, juntasse aos autos: 1) cópia da íntegra do processo de inventário do Sr. Nilson Ziegler Dore; 2) cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e respectivo comprovante de quitação e 3) cópia da Certidão de desoneração/quitação do ITCD.

Foi juntada cópia dos autos de inventário (item 1 do interlocutório) e relatado dificuldade de acesso aos documentos referidos nos itens 2 e 3 do interlocutório.

Dos autos do processo judicial de inventário consta que o falecido foi casado com Maria Antonieta, falecida em 07/11/11, oportunidade em que no inventário da falecida homologou-se acordo destinando ao varão 100% da casa do casal (objeto do presente lançamento) e destinando à filha do casal 100% do apartamento do casal.

Assim, nas primeiras declarações no processo judicial de inventário do genitor da Autuada consta a transmissão de 100% da casa deixada pelo falecido. Ocorre que o Formal de Partilha decorrente do inventário da mãe da Autuada não foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, onde formalmente permaneceu o falecido como proprietário de 50% do referido imóvel (casa localizada na Rua da Neblina nº 59, Juiz de Fora/MG).

Então o estado de Minas Gerais manifestou nos autos do processo judicial de inventário de Nilson Ziegler Dore no sentido de que pertencia ao falecido 50% do imóvel e que as declarações deveriam ser adequadas neste sentido.

O juízo do inventário determinou que o inventariante providenciasse o recolhimento do ITCD, e na seqüência, em julho de 2015, a Autuada apresentou DBD declarando a transmissão de 50% da casa localizada na Rua da Neblina, Juiz de Fora/MG. Referida DBD foi analisada, gerou-se o Documento de Arrecadação Estadual, em setembro de 2015, a contribuinte recolheu o ITCD conforme apurado pela SEF/MG e houve emissão da Certidão de Quitação.

Posteriormente, ainda em 2015, o procurador da inventariante peticionou nos autos do processo judicial de inventário questionando o fato de que a transmissão não poderia ser de 50% da casa localizada na Rua da Neblina, Juiz de Fora/MG, apontando que inobstante os dados formais constantes do Cartório de Registro de Imóveis, o Formal de Partilha expedido em 2011 no processo de inventário de Maria Antonieta traz a expressa destinação ao varão, Nilson Ziegler Dore, de 100% da casa do casal (objeto do presente lançamento), que passou a ser o único proprietário do referido imóvel.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 2016, o estado de Minas Gerais se manifesta novamente nos autos do processo judicial de inventário de Nilson Ziegler Dore, concorda com que a transmissão deve ser de 100% da casa localizada na Rua da Neblina, Juiz de Fora/MG e requer que a Contribuinte apresente DBD retificadora do percentual transmitido.

A DBD retificadora foi apresentada em 15/12/16, mas não houve recolhimento do ITCD que a Fiscalização apontou como devido (diferença entre os 50% inicialmente declarado por orientação da SEF/MG e os 100% objeto da DBD retificadora).

Em 2021 a Fiscalização lavou o presente Auto de Infração para exigir a diferença de ITCD e acréscimos legais, Auto de Infração recebido em 12/02/21.

Diante do histórico fático que originou o lançamento em apreciação, passe-se à análise da prejudicial de mérito de decadência.

Incontroversa a aplicação ao caso do disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o que é ratificado na doutrina e jurisprudência, inclusive julgados deste Conselho de Contribuintes.

A controvérsia existente quanto ao tema reside apenas em relação à determinação do termo inicial do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, se vinculado ao fato gerador ao momento em que a Fazenda Pública passa a dispor de todos os elementos bastantes e necessário para efetuar o lançamento, o que no caso concreto nem chega a afetar as conclusões.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E quais os requisitos para se efetuar o lançamento?

Sobre o lançamento assim dispõe o CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito

passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Veja-se que nos exatos temos do CTN o lançamento requer bem mais que a aferição da ocorrência do fato gerador, incluindo determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Cabe ressaltar que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco, a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Sobre o lançamento do ITCD estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(...)

Assim, em face da legislação posta, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa obteve todos os elementos necessários à lavratura do ato administrativo de lançamento.

Quanto aos instrumentos à disposição do Fisco para ter acesso às informações necessárias para efetuar o lançamento, como o processo de inventário, certidão de óbito e declaração de imposto de renda, estes nem sempre explicitam os

elementos bastantes e necessários ao lançamento nem desobrigam o Contribuinte da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Ainda, impõe-se ao servidor a lavratura do Auto de Infração uma vez constatado o não pagamento do ITCD. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será, também, de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à efetivação do lançamento e lavratura do Auto de Infração. Observe-se que no caso a legislação mineira apenas ratifica o comando expresso no art. 142 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que no caso a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD nº 201.503.902.143-1 ocorreu em 2015 e observou orientação da SEF/MG e determinação judicial de proceder à declaração conforme orientativo da SEF/MG.

Assim, no caso, desde 2015 a SEF/MG tinha os elementos (DBD nº 201.503.902.143-1) requeridos no art. 142 do CTN para fins do lançamento. A DBD retificadora não é fruto de fato novo, mas de nova interpretação dos fatos já conhecidos, de forma que não interfere na contagem do prazo decadencial.

Assim, considerando o comando do art. 173, inciso I do CTN, o prazo decadencial começou no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja 2016, expirando-se em 31/12/20.

Como o Auto de Infração foi recebido em 12/02/21 (fls. 27 – verso), operou-se no caso os efeitos da decadência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.

**Marco Túlio da Silva
Relator**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente / Revisor**